

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.601 - MG (2016/0061705-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE POMPÉU**
ADVOGADOS : **HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI**
 ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 336):

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR USUÁRIO DE DROGA - INTERNAÇÃO - TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CR/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O artigo 196 da CF/1988

não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter autoaplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão.

2. Deve ser mantida a sentença que impõe ao Ente Público a obrigação de arcar com os custos de internação de usuário de drogas em clínica especializada quando presente prova robusta da condição de dependência do usuário de entorpecentes e do risco que ele oferece.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 35 e 36 da Lei 8.080/90; 23 da Lei 11.343/2006; 535, II, do CPC.

Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que a responsabilidade pelo tratamento pleiteado é do Estado de Minas Gerais e da União, eis que inexistente no orçamento municipal verba para seu custeio. Ademais, defende que o acórdão recorrido deixou de considerar as políticas de padronização de medicamentos e tratamento contínuos ao deferir o tratamento ao menor representado pelo *Parquet* estadual.

O MPF opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 429/433).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Ademais, convém consignar que quanto à legitimidade passiva da agravante, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PATOLOGIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE MEDICAMENTO FORA DO PROTOCOLO CLÍNICO DO SUS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas

entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

III. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, decidido que, no caso, a patologia da parte agravada demanda o fornecimento de medicamento fora dos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde - SUS, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568298/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME DA TESE NÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tese nova, não trazida no recurso especial, constitui inovação processual e não pode ser examinada em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1263581/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 18/2/2015)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. Não merece prosperar o recurso quanto à afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51. O fundamento da inexistência da demonstração do direito líquido e certo não é apropriado em recurso especial, visto que demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp 609.204/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Por fim, ao decidir pela concessão do tratamento, o acórdão recorrido asseverou o seguinte (fls. 340/342):

No caso em questão o menor é usuário de drogas, consoante se infere dos vários relatórios médicos coligidos nos autos, contudo, sua genitora não possui condições de arcar com os tratamentos necessários, consoante se verifica da declaração de fls.18/19, bem como do relatório social acostado às fls.26/28, do qual se infere que a família é hipossuficiente sob o aspecto econômico-financeiro.

O consumo de drogas é um problema de saúde pública, cabendo ao ente público não só a repressão ao tráfico, mas também investir na recuperação dos dependentes químicos.

Tem-se que a internação compulsória de pessoas com base na dependência química é medida excepcional, por tolir o direito de liberdade do indivíduo, portanto, sua determinação deve estar calcada em prova robusta de que o usuário de entorpecentes está colocando em risco a sua saúde e das pessoas com as quais mantém contato.

Segundo relatório médico de fls.21/22 o jovem é portador de Transtorno Mental e Comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e substâncias psicoativas, com Síndrome de Dependência F19.1 (CID10)

Segundo relato do especialista:

"O paciente apresenta grande agitação psicomotora, agressividade, impulsividade, insônia, grave ansiedade, alteração flutuante, alteração no juízo da realidade e prejuízo da percepção (alucinações).

Mostra-se incapaz de exercer qualquer atividade que demande atenção e raciocínio, tendo interrompido o trabalho de assistente de pedreiro e tendo também abandonado a escola. Não pode cuidar da própria vida.

O paciente necessita ser internado em instituição própria para tratamento e desintoxicação, com o objetivo de retomar os estudos, o trabalho e reconquistar a saúde."

De acordo com a avaliação social do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (fls.26/28):

"O adolescente tem causado diversos transtornos para si, para a família e para terceiros, visto que o suposto envolvimento com uso e/ou tráfico de substâncias psicoativas e a influência de colegas diretamente ligados às práticas ilícitas, vêm impossibilitando sua frequência escolar, dificultando o seu desenvolvimento integral e psicossocial. Por outro lado, a problemática vivenciada pelo adolescente, está desencadeando

Superior Tribunal de Justiça

diversos conflitos familiares, dada a situação de fragilidade dos genitores, no que tange à questão de autoridade".

Ademais o adolescente já praticou diversos atos infracionais, consoante se infere da Certidão de Antecedentes do menor (fl.29), o que segundo a assistente social contribui para a reafirmação da situação de vulnerabilidade social vivenciada pelo família.

Portanto, desnecessária seria a determinação de perícia técnica, tendo em vista que a prescrição médica subscrita pelo profissional habilitado é suficiente para instruir a presente demanda.

Certo é que, em nosso ordenamento jurídico, a instrução probatória tem como destinatário o magistrado que, diante do caso concreto, formará a sua convicção, devendo, para tanto, determinar as diligências úteis e refutar aquelas que se mostrem protelatórias ou inúteis.

Assim, ao concluir o juízo a quo que o processo encontrava-se suficientemente instruído, pronto para julgamento, permite-se, com âncora no art. 330 do CPC, seja a lide julgada antecipadamente, sem que isso culmine em cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do processo.

Dessa forma, diante da ampla demonstração da necessidade do menor de se submeter ao tratamento, bem como da impossibilidade de sua família arcar com os custos da intervenção, deve ser mantida a sentença condenou o Município de Pompéu a promover a internação do assistido em instituição especializada no tratamento de dependentes químicos para desintoxicação e completa recuperação.

Assim, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se aferir a necessidade do tratamento pleiteado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.538.225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015;

STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a necessidade e a eficácia do medicamento por meio de atestados e receituários médicos e de perícia judicial. A revisão desse posicionamento adotado requer, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Demais disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 812.963/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

2. Esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito.

3. No caso em comento, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a não utilização do medicamento pode levar a parte a internações e atendimentos emergenciais, uma vez que a paciente já utilizou todos os fármacos disponíveis para a doença de que padece.

4. Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

